

Porto Alegre, 28 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.423/2025.

I. O **Poder Legislativo de Aceguá** solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 074/2025, que "Cria gratificação para responsável pela aquisição de materiais e contratos".

II. Quanto à iniciativa, esta possui base no art. 47, III, da Lei Orgânica Local. Projeto de Lei nº 074/2025, que "Cria gratificação para responsável pela aquisição de materiais e contratos". O exame da constitucionalidade e legalidade deve observar, precipuamente, o regime remuneratório dos servidores municipais e a natureza da gratificação proposta. Para Justen Filho, *gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade*¹.

A proposição, assim, atende ao requisito de designação formal por portaria, delimita atribuições específicas e exige qualificação técnica, o que reforça o caráter extraordinário das funções. Ademais, a gratificação não se incorpora aos vencimentos, observado o disposto na EC nº 103, de 2019.

As revogações de normas que concedem gratificações, vistas nos arts. 6º e 7º do PL, são medidas de mérito administrativo, inexistindo direito adquirido sobre a manutenção das vantagens remuneratórias temporárias.

Na sequência, oportuno referir que o Executivo deverá anexar ao respectivo projeto enviado o impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF), bem como demonstrar a previsão específica na LDO para a medida (art. 21, I, "a", da LC nº 101/2000 e art. 96, parágrafo único, II², da Lei Orgânica Local).

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 995.

² Art. 96 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

Quanto à previsão específica, na Lei nº de 2.107, de 18 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, observa-se que, no art. 51, inciso V, letra “d”, consta a previsão para a concessão de gratificação de função para as funções existentes no Anexo I e II da Lei 108/2022 (Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores municipais e dá outras providências), assim, nesse quesito o PL atende ao disposto na Lei Orgânica, no que se refere a edição de atos que majorem os gastos com pessoal.

Com relação ao impacto encaminhado, no item do impacto que dispõe sobre o índice de gastos com pessoal, o Município informa que o índice se encontra em 52,46% de comprometimento da receita corrente líquida. Contudo, de acordo com a Certidão nº 6.720/2025 do TCE/RS, o percentual é de 51,46% ou seja, ao final do 1º semestre de 2025 o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal.

Dessa forma, a LRF, em seu art. 22, parágrafo único traz uma série de vedações aos órgãos que ultrapassarem o limite prudencial de gastos com pessoal, entre ele está a concessão de vantagem que acarrete no aumento desse índice.

III. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 74/2025 está inviabilizado, em razão do Poder Executivo estar apresentando índice de gastos com pessoal superior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, estando o objeto da proposição vedado, com base no previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM



WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE
CRC/RS nº 102.892
Consultor Contábil do IGAM

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.